



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.450 - CE
(2015/0131040-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA MACIEL
AGRAVANTE : SONIA MARIA AMARAL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE.

1. Extrai-se dos autos que os servidores, amparados por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009079-54.2006.8.06.0000/5, tiveram excluídos do cálculo do teto remuneratório constitucional valores relativos a vantagem pessoal. Sobreveio acórdão do Tribunal de origem, que cassou a medida, denegando a ordem pleiteada.

2. Não se cuida, portanto, de erro ou errônea interpretação de lei pela Administração. O caso, isto sim, é de importância recebida por força de liminar.

3. Desse modo, o acórdão de origem está conforme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que se faz necessária a devolução ao erário de verba recebida por servidor por meio de decisão judicial posteriormente cassada, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.450 - CE
(2015/0131040-9)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por João Batista de Oliveira e outros contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento da inexistência de impedimento à restituição das parcelas recebidas por força de medida judicial precária, posteriormente revogada.

Alegam os agravantes que o caso dos autos é diverso dos precedentes invocados pelo julgado monocrático, uma vez que discutem a impossibilidade de repetição dos valores pagos por equívoco da Administração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.450 - CE
(2015/0131040-9)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o aresto hostilizado (e-STJ, fls. 248/249) consignou:

Na hipótese *sub oculi*, os impetrantes, albergados por decisão judicial precária, a saber, liminar concedida no [mandado] de segurança n. 0009079-54.2006.8.06.0000/5, tiveram excluídos do cômputo do teto remuneratório constitucional valores relativos à vantagem pessoal, passando a perceber seus proventos de forma superior à limitação do teto previsto no art. 37, XI, da CF/88. Posteriormente, essa Egrégia Corte Estadual, no julgamento do mérito da referida segurança, cassou a liminar, denegando a ação mandamental.

Percebe-se, dessa forma, que o caso vertente não se amolda em erro contábil ou errônea interpretação de lei por parte da Administração Pública, incorrendo falsa expectativa de que os valores percebidos são legais e definitivos. A bem da verdade, configura situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição, visto que as verbas pagas aos servidores impetrantes se deram em decorrência de decisão precária ou não definitiva, posteriormente cassada, de maneira que não há presunção de legitimidade e, se houve confiança nesse sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

Veja-se, ainda, no mesmo voto-condutor (e-STJ, fl. 249):

Destarte, se os impetrantes utilizaram tais valores, sob manto de decisão precária e que foi reformada depois, permanecendo, inclusive, silentes por 3 (três) anos, ou seja, setembro/2009 a julho/2012, percebendo verba que sabiam indevidas, resta forçoso reconhecer que não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta.

Desse modo, infirmar a assertiva de que o acórdão incorreu em equívoco ao considerar as verbas indevidamente pagas como oriundas de decisão precária exigiria dilação probatória, providência inviável em sede mandamental.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por João Batista de Oliveira e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA E POSTERIORMENTE REFORMADA. BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

Alegam os recorrentes que não cabe a restituição de valores de caráter alimentar, recebidos de boa-fé por servidor público, nos casos em que a Administração Pública realiza pagamento indevido, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 281/290.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da iniciativa (e-STJ, fls. 313/317).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que os insurgentes, amparados por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 0009079-54.2006.8.06.0000/5, tiveram excluídos do cômputo do teto remuneratório constitucional valores relativos a vantagem pessoal. Sobreveio acórdão do Tribunal de origem, que cassou a medida, denegando a ordem pleiteada.

Não se cuida, portanto, de erro ou errônea interpretação de lei pela Administração. O caso, isto sim, é de importância recebida por força de liminar.

Desse modo, o aresto hostilizado está conforme o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que se faz necessária a devolução ao erário de verba recebida por servidor por meio de decisão judicial posteriormente cassada, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE.

1. No caso dos autos, não se trata de pagamento efetuado em decorrência de erro de cálculo efetuado pela Administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado e que foi posteriormente reformada.

2. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada que foi posteriormente revogada. Precedentes.

3. Ademais, na hipótese, a administração não requer diretamente a devolução dos valores, mas sim a prestação do serviço que foi remunerado a maior. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 664.101/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

I - É devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada em grau de apelação. Precedentes.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.245.694/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 8/5/2015)

Por conseguinte, não há qualquer impedimento à restituição das parcelas indevidamente pagas aos recorrentes, porque recebidas por força de medida judicial precária, posteriormente revogada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0131040-9

AgRg no
RMS 48.450 / CE

Números Origem: 01317220420128060000 1317220420128060000

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA
RECORRENTE : FERNANDO DA SILVA MACIEL
RECORRENTE : SONIA MARIA AMARAL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : VALDEMIRO DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA MACIEL
AGRAVANTE : SONIA MARIA AMARAL SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GIOVANA LOPES DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.